

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO – CRCPE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 004/2021

BVR – NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada no presente feito, nos autos do Recurso Administrativo interposto pela Kafes Engenharia EIRELI, processo em destaque, vem, com a devida vênua, perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, o que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante elencados:

Estando em tempo hábil, espera a suplicante, seja o presente arrazoado recebido com suas formalidades de estilo.

N. termos,
Espera deferimento.
Recife, 17 de novembro de 2020.

1. Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRCPE publicou o edital em apreço, com a finalidade de escolher a “proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação para Provimento da Infraestrutura de Rede Lógica (Voz/Dados) e Telefonia,”

2. E, apesar de o processo administrativo ter sido conduzido em acordo com as normais legais vigentes, bem como tendo sido observada a lisura de todo o procedimento, a empresa recorrente apresentou recurso sem qualquer amparo fático-jurídico, consoante será exposto adiante.

3. Da habilitação da BVR – Apresentação de toda a documentação necessária

Como já dito, a empresa recorrente questiona a habilitação da terceira colocada, BVR, alegando que, supostamente, não teria sido apresentada a documentação exigida pelo edital.

Todavia, tal alegação se afigura absolutamente descabida, não correspondendo à realidade dos fatos.

Com efeito, a BVR vem esclarecer que apresentou, sim, à comissão da licitação toda a documentação necessária para habilitação no certame.

Na realidade, muito embora a apresentação da documentação não tenha ocorrido via sistema COMPRASNET, não pode recair sobre a terceira habilitada qualquer penalidade em decorrência desse fato.

Isso porque, a apresentação por meio do sistema apenas não foi feita em decorrência de um erro ocorrido com a própria plataforma, que não permitiu o envio dos documentos, como se percebe dos prints registrados:

Diante desse erro, a BVR entrou em contato, via e-mail, com a comissão da licitação, buscando uma solução ao problema apresentado.

Por sua vez, a comissão informou que o encaminhamento de todos os documentos poderia ser feito através de e-mail, tendo em vista o erro apresentado pelo sistema, cujas causas foram totalmente alheias a qualquer ato da empresa.

Assim, a documentação foi integralmente enviada por este meio, consoante prints de tela registrados!

Ou seja, em que pese o envio não tenha ocorrido através do sistema, não se pode afirmar que não ocorreu a apresentação de toda a documentação exigida.

Ou seja, tendo o envio dos documentos ocorrido por e-mail, e não via sistema, única e exclusivamente em decorrência de um erro na plataforma, além de ter sido dada autorização expressa pela comissão da licitação para tal forma de envio, não há como pugnar pela desclassificação da terceira habilitada.

Logo, deverá ser mantida a decisão e, conseqüentemente, desprovido o recurso apresentado pela recorrente.

4. Da ausência de ilegalidade na inabilitação da recorrente.

Por outro lado, tampouco deverá prosperar o recurso quanto ao pedido de revisão para que se possa habilitar a recorrente.

É que a comissão avaliou corretamente os requisitos necessários para habilitação de todos os proponentes, sendo certo que, não tendo sido satisfeitas todas as exigências do edital, não há como proceder-se à habilitação da recorrente.

Por conseguinte, dúvida inexistente que a recorrente não demonstrou ter qualificação técnica para bem executar o objeto licitado, não merecendo qualquer reparo a decisão do pregoeiro que a inabilitou.

O art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 é enfático no sentido de que o licitante deve comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante se atesta da transcrição, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles é elucidativo quanto à necessidade do licitante comprovar a capacidade técnica, através de atestados de desempenho anterior, visando demonstrar ter condições de executar o objeto da licitação, consoante se depreende da transcrição in verbis:

“1.4.3 Capacidade técnica

Capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital sua comprovação (art. 30).

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional, a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser habilitado e ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponíveis no momento, para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem seu pessoal e equipamento em obras, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.”

(in, Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed., p. 150 – São Paulo: Malheiros, 2007) (negritou-se)

Destarte, também neste aspecto deverá ser desprovido o presente recurso.

5. PELO EXPOSTO, pede e espera a suplicante seja mantida a desclassificação da primeira e segunda colocadas, bem como a habilitação da terceira colocada e, conseqüentemente, que seja totalmente desprovido o presente recurso.

Nesses termos.

Pede e espera deferimento

Recife, 17 de novembro de 2020.

BVR – NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA

Rômulo Nunes Soares de Oliveira

RG: 762.803 – SSP/AL

Fechar